



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 94, DE 23 DE JULHO DE 1959.

SÚMULA: Código de posturas padronizado do município de Ibaíti.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte

LEI

Livro nº 1
Da aplicação do direito municipal
Título único
Das posturas em geral
Capítulo I
Da competência

Art. 1º Este código contém as medidas de poca administrativa, a cargo do município, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público ral e os munícipes.

Art. 2º Ao prefeito e, em geral aos funcionários servidores municipais incumbe velar pelas observância dos preceitos deste código.

Capítulo II
Das infrações e das penas

Art. 3º Constitue infração ou contravenção toda ação ou omissão contrário as disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emaados do Governo municipal.

Art. 4º Será considerado infrator ou contravenca todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações ou contravenção.

Parágrafo único. São também consideradas infratores: I os que sem motivos poderosos ou sem impedimento se recusarem a servir como testemunha no ato de uma infração; II os encarregados da execução do Código municipal, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de punir o infrator.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observada o limite máximo da lei.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 7º Nas reincidências, as multas serão camina nadas ao dobro, não podendo porém exceder ao limite legal.

Art. 8º Na imposição da multa e, para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstancias, atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do artigo nº 159 do Código Civil.

Art. 10º A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de Cr 430,00 a Cr\$ 500,00, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 11º Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito, quando a isso não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. Pelo depósito serão abanadas ao depositário as porcentagens constantes do Regimento de Custos do Estado, pegas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 12º Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo: I. os menores de dezoito anos que agiram sem discernimento; II. Os loucos de todo gênero. III. Os que forem forçados ou constrangidos a cometer infração.

Art. 13º Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá: I. sobre os pais, tutores, ou pessoa sob a cuja guarda estiver o menor. II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco. III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III

Dos autos da infração

Art. 14º São autoridades para lavrar autos da infração os fiscais ou outros funcionários para isso, designados pelo Prefeito.

Art. 15º O Prefeito é a autoridade competente para conhecer e julgar as autos de infração e aplicar as multas.

Art. 16º Dará também motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que foi levada ao conhecimento do Prefeito por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber a lavratura do auto de infração.

Art. 17º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca a palavras invariáveis.

Art. 18º O auto de infração contará obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constitutivo da infração e os por menores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III. O nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;
- IV. Dispositivo violado;
- V. A assinatura de quem a lavrou, do infrator e, de pelo menos, duas testemunhas capazes, quando as houver.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as testemunhas do fato.

§ 2º Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo coligido o autuante os elementos de prova suficiente a abertura de processo de execução, ficando as testemunhas sujeitas, as penalidades previstas no artigo nº 4, Parágrafo Único. nº 1.

Capítulo IV Do Processo de Execução

Art. 19º Processando o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que a conheça e julgue aplicando se for caso, a multa prevista neste Código.

Art. 20º Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo nº 18 §2º, o processo de execução será aberto, após a confirmação, pelo Prefeito, do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autuante.

Art. 21º O Prefeito designará um servidor municipal, para servir das escrivão no processo.

Parágrafo 1º O escrivão intimará então o infrator, para no prazo de trinta (30) dias apresentar a sua defesa.

Parágrafo 2º A intimação ao infrator será feita diretamente, por escrito. Não sendo encontrado o infrator, far-se-á intimação mediante edital publicado na imprensa local, três vezes no mínimo, ou afixado em lugar público, na sede do município, pelo espaço de trinta (30) dias assentando-se a ocorrência no processo.

§ 3º No curso do processo da execução serão, sempre que arroladas, ouvidas as testemunhas de fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos.

Art. 22º Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no artigo nº 21, §1º, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo Único. Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta, no prazo de trinta (30) dias decorrido esse prazo sem o pagamento será a multa inscrita como Dívida Ativa, extraíndo-se Certidão para proceder-se a cobrança executiva.

Art. 23º Apresentada a defesa sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação as autoridades municipais, ouvindo-se sempre que arroladas, as testemunhas.

§ 1º Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que julgará do seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§2º Ao infrator será dado conhecimento, diretamente, da decisão proferidas que poderá também ser dada a publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público.

§3º Se a decisão proferida confirmar a julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, uma vez pagas na forma desta lei, recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 24º Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado o infrator o prazo de trinta (30) dias, para o início de seu cumprimento, o prazo razoável, para e sua conclusão.

Parágrafo Único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou o serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo as condições do artigo 21, parágrafo único.

Livro II
Do Poder de Polícia
Título I
Da Polícia Sanitária
Capítulo I
Da higiene das vias públicas

Art. 25º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar, o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando, ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo Único. O infrator incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 26º Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.

Parágrafo Único. Ficam os infratores desta disposição sujeitos às multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, conforme a gravidade da falta.

Art. 27º Para preservar de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II. Consentir o escoamento da água servidas das residenciais para a rua;
- III. Conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais, que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer carpas em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V. Aterrizar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI. Conduzir para a cidade, vila ou povoações do município, doentes portadores de moléstias, infecto - contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Parágrafo Único. Os infratores deste artigo, incorrerão na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, conforme o caso.

Art. 28º Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Art. 29º O estabelecimento de industriais que, pela emissão de fumaça, poeira, odores, ou ruídos molestas, possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas pré determinadas no plano de urbanismo da cidade.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Capítulo III Da higiene das habitações

Art. 30º A construção de prédios na cidade e vilas do município obedecerá as exigências da legislação vigente.

Art. 31º As residências da zona urbana da cidade deverão se caiadas e pintadas.

Parágrafo Único. Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de Cr\$ 200,00.

Art. 32º O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, do tipo apropriado pela autoridade competente, providas de tampa, para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo Único. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiros ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 33º O lixo será transportado para locais apropriados à triagem ou destino final, o qual poderá ser: aterro sanitário, incineração, ou outro processo aprovado pelas autoridades competentes.

Art. 34º Quando o destino final do lixo for o aterro sanitário, este deverá ter uma camada de terra de recobrimento de espessura mínima de cinquenta centímetros.

Art. 35º Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de esgoto e água poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 36º Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, nos pátios dos prédios e nas boca de lobo mal situadas.

§ 1º As providencias para o escoamento das águas estagnadas em terreno particular competem aos respectivos proprietários que os executarão dentro do prazo nunca inferior a cinco dias, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a prefeitura executará o serviço por sua conta.

§ 2º É proibido a existência de Caixas d'águas descobertas quer em residência particulares, industrias ou edifícios públicos, no caso de ser, constatada a presença da larvas de mosquito nas abitas caixas d'água responsáveis serão passíveis de multa.

Art. 37º Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e o terrenos.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos pantanosos ou servindo de depósito de lixo, nos limites da Cidade, das vilas ou povoados.

§ 2º É proibido, nos quintais da Cidade e das Vilas, conservação de plantas que, pela sua capacidade de retenção de água, se possam constituir em foco de mosquitos nocivos à saúde, ou que, pelo seu tamanho, possam ameaçar a integridade do prédio vizinho.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Os infratores desta disposição terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da intimação para a necessária correção da irregularidade. Não fazendo, ficarão sujeitos a multa de Cr\$ 200,00 a 500,00, além do pagamento das despesas decorrentes, da limpeza que será feita pela prefeitura. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 38º É proibido o plantio de novas árvores da grande parte em lotes residências, bem como as existentes deverão ser removidas caso projetem sombra incômoda ou nociva sobre as habitações e folhas, flores, frutos, ramos secos sobre o terreno ou construções vizinhas: ou ainda se em queda accidental puderem causar vítimas pessoais ou danos as propriedades.

Parágrafo único. Os proprietários compreendidos neste artigo terão o prazo de seis (6) meses a contar da vigência desta lei e depois de notificados pela prefeitura para cumprimento da mesma, findo o prazo o trabalho da remoção de árvores de grande parte será feito “ex-officio” e cobrada uma taxa de (50,00 a 100,00 por unidade.

Art. 39º Não serão permitidos nos limites da Cidade, das Vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d’água, abertura e a conservação de cisternas.

Art. 40º A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente as residências insalubres, consideradas como tais as coraetendadas nos regulamentos sanitários e especialmente os:

- I. Edificada sobre terreno único ou alagadiço;
- II. Com cômodos insuficientemente ousados ou iluminados;
- III. Com superlotação de moradores;
- IV. Com porões servindo simultaneamente da habitação para pessoas e depósitos de materiais de fácil decomposição ou de habitação para pessoas e animais em promiscuidade;
- V. Em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;
- VI. Que não dispuserem de abastecimento d’água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 41º Serão vistoriados pelo funcionário que para tal for designado as habitações insalubres, fim de se verificar:

- I. Aquestos cuja insalubridade passa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimadas os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabita-los;
- II. Os que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública, excetuadas os que se encontram construídos nas vilas da cidade.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fichar o prédio em prazo fixado pela prefeitura sob pena de multa estabelecidas no artigo 41, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra equivalente será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer misto.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 42º Os infratores dos artigos 39 e 41 incorrerão na multa de 500,00 a 1.000,00, de acordo com a gravidade da falta.

Capítulo III Da Higiene da alimentação

Art. 43º A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, e de acordo com legislação sanitária do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, solidas ou liquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 44º É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado de fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

Art. 45º Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios considerados nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário competente.

Parágrafo único. Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisiite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção do material apreendido.

Art. 46º O fabricante de bebidas ou de quais quer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública poderá os produtos fabricados ou em fabricação os quais serão inutilizados além de incorrer na multa de 500,00 a 5.000,00 na reincidência poderá ser cassada a licença para funcionamento da fábrica.

Art. 47º A mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, os adulterar ou falsificar.

Art. 48º Incorrerá na mesma penalidade do artigo 46 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser a venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 49º Os edifícios, utensílios e vasilhame das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências sanitárias.

Art. 50º Nos salões de barbeiros e cabelereiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteados dos cabelos e da barba, deverão ser utilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único. Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 51º Os infratores do disposto nos artigos 44, 45 e 49 e 50 incorrerão na multa de 50,00 a 500,00.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 52º Nenhuma licença será concedida para instalações de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamentos de esterilização.

Capítulo IV **Disposições Gerais**

Art. 53º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas das habitações particulares e coletivas de alimentação incluindo todos os casos onde se vendem bebidas, produtos alimentícios, etc., dos hospitais, necrotérios e cemitérios, e das cocheiras e estábulos.

Parágrafo Único. A polícia sanitária do município cooperará com as autoridades estaduais na execução da legislação sanitária do Estado, e com as autoridades Federais.

Art. 54º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Título II **Da Polícia de Ordem Pública** **Capítulo I**

Dos costumes, da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos públicos

Art. 55º A Prefeitura exercerá, em cooperação com os Poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as está estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, e moralidade e a segurança pública.

§ 1º A Prefeitura poderá negar ou cassar a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos a saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou a segurança pública, e aos estabelecimentos que, por malícia ou fraude, tenham um alvará de licença para uma determinada finalidade, e exerçam atividade diferentes.

§ 2º O processamento das medidas previstas no artigo 55 e parágrafo 1º será feito “ex-officio” por denúncia fundamentada, ou requerimento de prejudicado com firma reconhecida por notório público, acompanhado de rol de testemunhas, ou abaixo assinado de prejudicados também com as firmas reconhecidas, justificação judicial, ou quaisquer outros meios legais.

§ 3º Formando o processo, dar-se-á vistas ao infrator para, no prazo de dez dias contados da intimação, aduzir por escrito as suas razões podendo arrolar as testemunhas, sob pena de revelia, cumpridos essas finalidades, o Prefeito Municipal decidirá.

§ 4º Aos estabelecimentos julgados infratores na forma do parágrafo anterior, que desobedeceram as determinações do Executivo Municipal, será aplicado multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, por dia de funcionamento ilegal.

Art. 56º Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou esportes marítimos, devendo as pessoas que nele tomarem parte apresentar-se de modo decente, lagos da cidade, vilas e povoados.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A prefeitura designará local próprio para os esportes marítimos, devendo as pessoas que nele tomarem parte apresentarem-se de modo decente.

§ 2º Esta disposição deverá ser observada nos clubes sob pena de multa estabelecida no artigo 59 e cassação da licença de funcionamento.

Art. 57º As casas de comércio não poderão expor nas suas vitrinas gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa de 500,00 a Cr\$ 1.000,00 sem prejuízo da ação cabível.

Parágrafo Único. As bancas de jornais e revistas de verão abster-se da compra e venda de literatura nociva à formação moral da juventude.

Art. 58º É expressamente proibido sob pena de multa:

- I. Perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, vitáveis tais como:
 - a) Os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com este em mau estado de funcionamento;
 - b) Os de buzina, clarins, tímpanos, campainha, rádios ou qualquer outros aparelhos
 - c) A propaganda realizada com Bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras etc., sem prévia licença da Prefeitura;
 - d) Os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeituras, salvo nos dias de festas juninas;
 - e) Os produzidos por arma de fogo;
 - f) Apitos ou silvos de cercas de fabricas, máquinas, cinemas etc., por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas.
- II. Promover batuques, congadas e outros divertimentos, congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

Art. 59º Os infratores das disposições dos artigos 56 a 58, incorrerão na multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 60º Nenhum divertimento público poderá realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante, pagamento ou não da entrada.

Art. 61º O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial sanitária.

Parágrafo Único. Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais na forma da lei Federal.

Art. 62º Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de Cr\$ 2.000,00 para garantias de despesas com a eventual recomposição do logradouro.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Art. 63º Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas neste Código:

- I. As portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grade moveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- II. Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com os reposteiros ou cortinas;
- III. Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras.

Art. 64º Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II. Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construída de materiais incombustíveis;
- III. Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na sala de projeção.

Art. 65º Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados as autoridades policiais municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 66º Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 67º Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo único. O empresário devolverá aos expectadores o preço da entrada, em caso de modificação do programa ou transferência de horário.

Art. 68º As disposições do artigo anterior aplicam-se também, as competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entrada.

Art. 69º É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atuar água ou outra substancia que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único. Fora dos três dias destinados aos festejos de carnaval, a ninguém é permitido apresentar-se mascarados ou fantasiado nas vias públicas, salvo autorização especial das autoridades competentes.

Art. 70º Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições competentes, constantes dos artigos 63 a 69 sendo punidos, nas infrações com as multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, conforme o caso, a critério do Prefeito.

Capítulo II

Do transito público, das medidas referentes aos animais à i tenção dos isentos nocivos



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 71º É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas, caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas, povoados do município.

Parágrafo Único. Compreende-se na proibição deste artigo o dispositivo de quaisquer materiais, à inclusive de construção nas vias públicas em geral.

Art. 72º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada descarga e permanência nas vias públicas de modo a não embarçar o trânsito pelo tempo estritamente necessário a sua remoção não superior a três horas.

Art. 73º Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 74º É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do município:

- I. Conduzir animais ou veículos de tração animal;
- II. Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III. Conduzir ou conservar animais sobre os passeios;
- IV. Amarrar animais, em postes árvores, grades ou portas;
- V. Conduzir a pastos, madeiras, ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados. Esta proibição aplica-se corrente a cidade;
- VI. Conduzir carro de bois sem queiras;
- VII. Armar quaisquer ou barraquinha sem licença da Prefeitura;
- VIII. Ativar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Art. 75º Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento de trânsito será púnico por multa além da responsabilidade.

Art. 76º A infração das disposições constantes dos artigos deste Capítulo serão punidos com as multas de Cr\$ 500,00 a 2.000,00 levados ao dobro na reincidências.

Art. 77º Os animais recolhidos ao Depósito da municipalidade deverão ser retirados dentro de dez dias, mediante pagamento da multa e da diária de acordo com este Código.

Parágrafo Único. Não retirado o animal nesse prazo poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedida de publicação a juízo do Prefeito poderá ser publicado edital intimando o proprietário a vir retirá-lo dentro de mais de dez dias, sob pena de venda em hasta pública, para ressarcimento das despesas de sua conservação.

Art. 78º É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas, observados os limites do perímetro urbano.

Parágrafo Único Aos infratores do disposto neste artigo anterior, será imposta a multa de Cr\$200,00 a Cr\$1.000,00.

Art. 79º É igualmente proibida sob as penalidade do artigo anterior, a criação na cidade, vilas, de qualquer espécie de gado.



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 80º É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas (exceto os açaimados) sob pena de apreensão e multa de Cr\$ 200,00 “per capita”.

Parágrafo Único Não será permitida a permanência de cães nas vias públicas, exceto os açaimados.

Art. 81º Não será permitido a passagem estacionamento de tropas e rebanhos na cidade e vilas, há não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 82º Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores à multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00:

- I. Criar abelhas no centro da cidade e das vilas do município;
- II. Criar pombos nos forros das casas das residenciais;
- III. Criar galinhas nos porões ou no interior das habitações.

Capítulo III

Do funcionamento do Comércio e da Industria

Art. 83º A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende da aprovação da Prefeitura, a requerimentos dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 84º O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame, no local, de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 85º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá alvará de localização à autoridade competente sempre que está se exigir.

Art. 86º A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas.

Parágrafo único. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições deste Código.

Art. 87º Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 88º Será passível de multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.600,00 elevada ao dobro na reincidências, aquele que:

- I. Exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o artigo.
- II. Mudar de local e estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura;
- III. Negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando exigido.

Art. 89º As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados das medidas ou que faça que façam referencias de resultado de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica brasileira.



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 90º Os comerciantes e industriais que façam vendas de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição de aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

Parágrafo Único. A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida a respectiva taxa.

Art. 91º Para efeito de fiscalização os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

1º Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, auferidos ou não, serão apreendidos.

2º Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não auferidos são obrigados a submete-los a aferição no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 89, além do pagamento da multa prevista no artigo 88.

Art. 92º Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem são obrigados antes do início de suas atividades, submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art. 93º Será aplicada a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 elevada ao dobro suas reincidências, aquele que:

- I. Usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir não constantes do sistema metrológico aprovado pela legislação federal;
- II. Deixar de apresentar quando exigidos para exame verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;
- III. Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

Art. 94º A abertura e fechamento do comércio e da indústria em geral, obedecerão ao seguinte horário:

- I. Tratando-se de estabelecimentos comerciais:
 - a) Nos dias uteis, funcionarão das 8 às 18 (dezoito) horas, assegurado a cada empregado um intervalo de (2) duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;
 - b) Nos sábados funcionarão das 8 às 16 (dezesesseis) horas;
 - c) Nos domingos e feriados civis e religiosos permanecerão fechados, ficando vedada qualquer atividade;
 - d) Nos domingos e feriados civis e religiosos, fica facultada a abertura do comércio até as (12) doze horas, nas zonas rurais executadas as sedes dos distritos.
- II. Tratando-se de estabelecimento industriais:
 - a) Nos dias uteis funcionarão as 7 às 17 (dezessete) horas, assegurando à cada empregado um intervalo de 2 (duas) horas, para descanso e refeição, e qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo.
 - b) Nos domingos e feriados civis ou religiosos, permanecerão fechados, ficando vedada qualquer atividade.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º São feriados religiosos os dias, obs: São permitidos até o máximo de sete feriados municipais, excluídos o estaduais ou federais.~~

Parágrafo 1º. Além dos declarados em leis federais e estaduais, são feriados civis os seguintes: 9 de novembro, comemorativo da instalação do Município; 9 de junho, comemorativo da instalação da Comarca. [\(Redação alterada pela Lei nº 209, de 1967\).](#)

~~§ 2º Os feriados são os declarados em leis federais ou estaduais.~~

Parágrafo 2º. São feriados religiosos Municipais os dias Sexta Feira da Paixão e Corpus Cristi. [\(Redação alterada pela Lei nº 209, de 1967\).](#)

Art. 95º Por motivo de conveniência pública ressalvado o direito dos empregados, nos termos da legislação em vigor, poderão funcionar fora dos horários acima fixados, os estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

- I. Varejistas de peixes:
 - a) Nos dias uteis, das 5 às 18 (das cinco a dezoito) horas;
 - b) Nos domingos e feriados civis e religiosos das 6 às 12 (seis as doze) horas;
- III. Comerciantes de pães e biscoitos, padarias todos os dias, inclusive domingos e feriados civis ou religiosos, das 5 às 20 (cinco as vinte) horas;
- IV. Varejistas de frutas e verduras todos os dias inclusive domingos e feriados civis e religiosos das 7 às 22 (sete as vinte e duas) horas;
- V. Varejistas de aves e ovos, todos os dias inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 8 às 18 (oito as dezoito) horas;
- VI. Varejistas de produtos farmacêuticos – farmácias – a) nos dias uteis das 8 às 19 (oito as dezenove) horas; b) nos domingos e feriados civis e religiosos o mesmo horário pelos fármacos escalados para plantão; c) todos os dias, as farmácias escaladas para plantão, em número e ser fixado pela prefeitura, das 19 às 22 (dezenove as vinte e duas) horas.

Pagfo 1º É facultado aos estabelecimentos farmacêuticos o funcionamento ininterrupto.

Pagfo 2º A Prefeitura organizará na última semana de cada mês, a escala das farmácias que ficarão, no mês seguinte de plantão, noturno, e de serviços dos domingos e feriados civis e religiosos (letra b e c acima).

Paragfo 3º Quando fechadas, manterão as farmácias a mostra do pública e de modo bem visível, um quadro contendo a escala referida no parágrafo anterior:

- VII. Comerciantes de flores e canoas, todos os dias inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 8 às 18 (oito as dezoito) horas;
- VIII. Postos de acessórios de automóveis, todos os dias inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 7 às 18 (sete às dezoito) horas, ficando lhes facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite;
- IX. Alugadores de bicicletas e similares, todos os dias inclusive domingos e feriados civis ou religiosos, das 7 às 18 (sete as dezoito) horas;
- X. Restaurante, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, bambonieres e chalés, lotéricas, todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 8 às 2 (oito as duas) horas do dia seguinte. Os bares e botequins, para se conservarem abertos depois desse horário ficarão sujeitos a licença especial da Prefeitura;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- XI. Cafés e leiterias: todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 5 às 2 (cinco as duas) horas do dia seguinte;
- XII. Bilhares todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religioso, das 8 às 24 (oito as vinte e quatro) horas;
- XIII. Livrarias, bancos de jornais e revistas e casas de disco, todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das oito as vinte e duas horas (8 às 22).

Pagfo 4º Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar:

- I. Salões de barbeiros e cabelereiros, nos dias uteis, das oito as dezenove horas (8 as 19), nas vésperas de domingo e feriados civis e religiosos das oito as vinte e uma hora (8 as 21);
- II. Charutarias nos dias uteis, das oito as vinte e quatro (8 as 24) horas.

Art. 96º Os estabelecimentos referidos no artigo 95, parágrafo 4º, item I para poderem funcionar nos horários especiais permitidos deverão requerer a necessária licença à Prefeitura, declarando que não tem empregados ou que dispõe de turmas que se reveassem, de modo que a duração normal do trabalho efetivo não exceda de oito horas diárias, ou quarenta e oito (48) horas semanais, salvo as exceções previstas na legislação federal.

Art. 97º Os estabelecimentos industriais referidas na alínea II do artigo 94 poderão funcionar, além do horário estabelecido na letra a e no dias mencionados na letra b, mediante autorização da autoridade trabalhista competente.

Art. 98º Os estabelecimentos comerciais localizados fora da sede do município e das vilas adjacentes, ou suburbanos, poderão funcionar até as 12 (doze) horas, nos domingos e feriados civis e religiosos, desde que satisfaçam as exigências mencionadas no artigo 97.

Art. 99º De 10 a 31 (dez a trinta e um) de Dezembro de cada ano as casas varejistas poderão conservar se abertas até as (vinte e quatro) horas uma vez satisfeitas as exigências das leis trabalhistas.

Art. 100º Nos quatro (4) dias dedicados ao carnaval, as casas especializadas de artigos do ramo poderão conservarem-se abertas até as vinte e quatro (24) horas, uma vez satisfeitas as exigências das leis trabalhistas.

Art. 101º Aos infratores dos artigos 94 a 100 será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 elevados ao dobro na reincidência.

Art. 102º Fica proibido o uso de alto falantes fixos ou moveis na cidade.

Art. 103º Na proibição constante dessa Lei, não se incluem os alto falantes.

- a) Destinados a propaganda de partidos políticos, nos termos do art. nº , da lei nº de de de.
- b) Instalados em templos religiosos, para irradiação de atos de culto e músicas sacras.
- c) Destinados a transmissão de reuniões cívicas ou solenidade públicas, nos locais de sua realização;
- d) Instalados nos veículos, que circulam pelas ruas da cidade, destinados a propaganda comercial, desde que o título precário e em caráter transitório.



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Pagf. Únicoº A duração e a intensidade do sons nas irradiações previstas neste artigo serão controladas pelo poder executivo, que estabelecerá o horário de funcionamento dos alto-falantes mencionados nas letras b, c, e d.

Art. 104º As infrações desta lei serão punidas com multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00, além da suspensão de funcionamento pelo prazo de um a seis meses, no caso de reincidência.

Parte Especial

Livro I

Do Poder Regulamentar

Título I

Das medidas de urbanismo, obras e seguranças

Capítulo I

Das condições mínimas

Secção I

Das normais gerais

Art. 105º Nenhuma construção ou reconstrução ou reforma de prédios poderá ser executada sem que obedeça rigorosamente as exigências da Prefeitura.

Art. 106º Para a construção reconstrução ou reforma de prédios, deverá o interessado submeter à Prefeitura, um projeto de acordo com as condições do Código de Obras Municipal.

Art. 107º Nenhuma obra ou demolição de obra se fará na cidade e vilas do município, sem prévia licença da Prefeitura.

Pagfo. 1º O requerimento de licença, dirigido ao Prefeito será instruído de acordo com o estabelecido no Código de obras municipais.

Pagfo. 2º A licença será dada por meio de alvará cuja expedição fica sujeita ao pagamento do respectivo tributo.

Pagfo. 3º Tratando-se de construção e se forem necessários alinhamentos, nivelamento, e numeração, serão as respectivas taxas cobradas, conjuntamente com o alvará de licença.

Art. 108º Nenhum prédio construído em local provido de rede de distribuição de água e coletara de esgoto poderá ser habitado sem que seja ligado as referidas redes.

Pagfo. 1º Nas localidades providas de água canalizada os poços tolerados apenas para fins industriais ou para horticultura e desde que sejam convenientemente protegidos.

Pagfo. 2º Nas localidades onde não houver rede de distribuição de água, será permitido o uso de poços desde que sejam convenientemente protegidos.

Art. 109º Nas localidades onde não houver rede de esgotos sanitários, compete ao Departamento de Obras e planejamento determinar o processo mais indicado para o afastamento das águas residuais das habitações.

Paragfo único. Cada prédio deverá ter um sistema independente de afastamento das águas residuais.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 110º Os tanques de lavagens serão, sobre o piso de material impermeável de fácil escoamento para as águas.

Art. 111º Os galinheiros serão instalados fora das habitações a uma distância mínima de três (3) metros, e terão o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para o escoamento das águas de lavagem.

Art. 112º Nenhum prédio de construção nova ou que tenha sofrido reforma substancial, poderá ser habitado sem vistoria municipal.

Secção II

Do loteamento, arruamento e zoneamento

Art. 113º A execução de arruamento e loteamento, em qualquer zona do município, depende de prévia aprovação e licença da Prefeitura.

Art. 114º Todo arruamento ou loteamento novo, ou recente envolverá a sua classificação total ou por parte, em zonas urbanísticas cujas diretrizes serão traçadas pela Prefeitura Municipal.

Secção III

Das penalidades

Art. 115º As infrações dos dispositivos deste Capítulo serão punidos com as seguintes penas:

- I. Embargo da obra;
- II. Multa;
- III. Demolição;
- IV. Interdição do Prédio ou dependência.

Pagt. Único. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 116º O procedimento legal, para verificação das infrações e aplicações das penas e o regulado pelo LIVRO UM, da parte geral deste Código.

Art. 117º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas no artigo 115, a Prefeitura representará ao Conselho regional de Engenharia e Arquitetura em caso de manifesta demonstração de incapacidade técnica ou amedonidade moral do profissional infrator.

Art. 118º O levantamento do embargo só será concedido ante petição devidamente instruída pela parte ou informada pelo funcionário competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os elanalimentos e multas em que o responsável incidir.

Art. 119º Se ao embargo dever seguir-se a demolição total ou parcial a obra ou se, em se tratando de risco, parecer possível evita-lo far-se-á a prévia vitória da mesma nos termos do artigo 121.

Art. 120º As infrações deste título para que não haja cominação de pena especial serão punidas com multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 conforme a gravidade da infração, a critério do Prefeito.

Art. 121º A demolição será procedida de vistoria por uma Comissão designada pelo Prefeito:



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Pagfo 1º A comissão será integrada pelo Chefe do Departamento de obras e Planejamento e dos Fiscais da Prefeitura.

Pagfo 2º A comissão procederá do seguinte modo:

- I. Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma, não sendo ele encontrado far-se-á intimação por edital, com o prazo de 10 (dez) dias.
- II. Não comparecendo o proprietário ou seu representante a comissão fará rápido exame de construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário.
- III. Não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias devendo constar do mesmo o que for verificado o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente; salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias nem superior a 90.
- IV. Do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhada, a daquele, da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas.
- V. A cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante recibo, e se não for encontrado ou recusar recebe-los serão publicadas em resumo, por três (3) vezes, pela imprensa local, e afixados no lugar de costume.
- VI. No caso de ruína eminente, a vistoria será feita logo dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

Pagfo 3º A comissão terá necessariamente a assistência técnica de um Engenheiro Civil.

Art. 122º Cientificado o proprietário do resultado da vitória e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 123º Se não forem cumpridas as decisões do laudo nos termos do artigo anterior, passar-se-á a ação comunitária de acordo com o artigo 302, nº 11 do Código de Processo Civil.

Capítulo II

Das vias e logradouros públicos

Art. 124º A Prefeitura sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independente de qualquer indenização.

Pagfo Único. No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário, à execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgará necessária.

Art. 125º Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade, só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 126º Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas atravessem passeios será obrigatória a adoção de uma parte provisória, afim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 127º As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas com aviso de trânsito impedido ou “Perigo”.

Art. 128º A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta do responsáveis as despesas com a reparação de qualquer dano consequentes da execução dos serviços.

Art. 129º Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos, outros que não o lixo das habitações, tais como galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, e outros resíduos das fabricas e oficinas.

Art. 130º Sob pena de multa, ficam os danos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas, estas, obrigadas a pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas, sem o que não será concedida a vitória.

Art. 131º A remoção do lixo das habitações bem como a varredura das vias públicas serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura.

Art. 132º Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Art. 133º As infrações das disposições contidas neste capítulo serão sumidas com as multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 elevadas ao dobro na reincidência.

Capítulo III

Dos tapumes e fechos divisórios.

Art. 134º Presume-se comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer com partes iguais para a despesa de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Pagfo 1º Os tapumes divisórios para prédios urbanos, salvo convenção em contrário, são os muros de tijolos, com 1,80m de altura pelo menos.

Pagfo 2º Os tapumes divisórios de terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

- I. Cerca de arame farpado, com três fios, no mínimo de 1,40 m de altura;
- II. Telas de fio metálico resistente, com altura de um metro e cinquenta centímetros;
- III. Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- IV. Valas, quando o terreno ou local, não for suscetível de erosão, com dois metros de largura na boca e cinquenta centímetros de base.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Pagfo 3º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos ou outros animais que exijam tapumes especiais.

Pagfo 4º Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior. Serão feitos do seguinte modo.

- I. Por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo e altura de 1,60 (um metro e sessenta cent) m.
- II. Por muros de pedra ou de tijolos de um metro e oitenta centímetros de altura;
- III. Por telas de fio metálico resistente com malha fina.
- IV. Por silves-vivas compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 135º Será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 elevada ao dobro nas reincidências:

- I. Os proprietários que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior;
- II. A todo aquele que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo IV

Art. 136º A colocação nas vias públicas de cartazes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvando em qualquer hipótese a propriedade particular.

Pagf. Único. Quando se tratar de anúncios luminosos, serão eles colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros acima do passeio.

Art. 137º Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Obstruam, interceptam ou produzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- II. Pelo seu número e sua distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;
- III. Pendura-lo diretamente sobre muros e fachadas;
- IV. Ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições.

Art. 138º Além das proibições a que se refere o artigo precedente não será permitida a colocação de anúncio de natureza permanente:

- I. Nos terrenos baldios da zona central da cidade;
- II. Quando prejudicarem o aspecto paisagístico ou perspectiva panorâmica.
- III. Sobre muros, muralhas e grades de parques e jardins;
- IV. Nos edifícios públicos;
- V. Que venha a prejudicar a visibilidade ou provocar confusão nas sinalizações de trânsito.

Art. 139º A colocação de mastros nas fachadas é permitido sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Art. 140º Poderão ser armados coretos provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- I. Aprovação da Prefeitura quanto a sua localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público;
- III. Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ventura verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 141º As bancas para vendas de jornais e revistas satisfazerão às seguintes condições:

- I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III. Não perturbarem o trânsito público;
- IV. Serem de fácil remoção.

Art. 142º A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc, nas vias públicas dependem de autorização da Prefeitura.

Pagfo. Único. Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas ou de força e luz na parte central do logradouro, salvo se houver refúgio central.

Art. 143º Nas árvores do logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 144º As infrações das disposições contidas neste Capítulo serão punidas com as multas de Cr\$ 100,00 à Cr\$ 500,00 elevadas ao dobro no caso das reincidências.

Art. 145º É expressamente vedado o trânsito ou estacionamento de veículos, de qualquer natureza, nos trechos das vias públicas, tempo variamente interditadas pela Prefeitura Municipal, para execução de obras.

Pagfo. Único. Aos infratores e proprietários dos veículos será aplicada a multa de Cr\$ 1.000,00 à Cr\$ 5.000,00 cobrável em dobro nas reincidências.

Capítulo V

Da numeração dos prédios

Art. 146º A numeração de prédios far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

- I. O número de cada prédio corresponderá a distância em metros medida sobre o eixo da distância em metros medido sobre o eixo do logradouro público desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;
- II. A numeração será par a direita e impar a esquerda do eixo da via pública;
- III. Quando a distância em metros de que trata este artigo não for o número inteiro adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 147º Somente a prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário conservá-los.

Art. 148º Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeito ao pagamento da taxa de numeração na forma desta lei, correspondendo ao preço da placa e sua colocação.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Pagfo. 1º A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção sendo também paga, na ocasião a taxa de numeração.

Pagfo. 2º Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa prevista neste Código.

Art. 149º Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas ou povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo, com os dispositivos constantes dos artigos de Capítulo e seus respectivos parágrafos.

Pagfo 1º É obrigatório a colocação de placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

Pagfo 2º A entrada das “vilas” receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das “vilas” receber números romanos.

Pagfo 3º Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, cada habitação receberá numeração própria, na forma do parágrafo segundo.

Pagfo 4º Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer numeração, suplementar.

Pagfo 5º A Prefeitura procederá em tempo oportuno a revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como das que apresentarem defeitos de numeração.

Art. 150º É proibida a colocação de placa de numeração com números diversos do que tenha oficialmente indicado pela prefeitura.

Art. 151º Os infratores das disposições deste capítulo ficam sujeitos à multa de Cr\$ 50,00, cobrado em dobro no caso de reincidência.

Capítulo VI

Das entradas e caminhos públicos

Art. 152º As estradas e caminhos públicos que se referem este Capítulo, são os que servem ao livre trânsito público.

Pagfo Único. São municipais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, situados no território do município.

Art. 153º As estradas e caminhos municipais são assim classificados:

- I. Estradas municipais ou tranco;
- II. Estradas secundárias ou de ligação;
- III. Estradas vicinais ou caminhos.

Art. 154º As estradas e caminhos municipais obedecem as seguintes normas, quanto as suas respectivas larguras:

- I. Estradas principais ou trancos, faixa carroçável de 8 a 12 (oito a doze) metros, com faixa lateral de domínio de 4 (quatro) metros;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- II. Estradas secundárias ou de ligação, faixa carroçável de 6 a 10 (seis a dez) metros, com faixa lateral de domínio de 3 (três) metros;
- III. Estradas vicinais ou caminhos, faixa carroçável de 4 a 8 (quatro a oito) metros, com faixa lateral de domínio de dois (2) metros.

Art. 155º Na construção de estradas municipais, observar-se-ão as normas do D.E.R. do Estado.

Art. 156º Para mudança, dentro dos limites do seu terreno, de qualquer estrada e caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido, projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Pagfo. Único. Concedida a permissão o requerente para modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 157º É proibido:

- I. Fechar, estreitar, mudar e de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem previa licença da Prefeitura;
- II. Colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas e caminhos, ou em seus limites arrastar paus e madeiras;
- III. Arrancar ou danificar mareos quilométricos e outros sinais alusivos nas estradas;
- IV. Atirar nas estradas e caminhos, pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros louças e outros corpos prejudiciais aos veículos e as pessoas que nelas transitam;
- V. Arbonizar as faixas laterais de domínio das estradas e caminhos;
- VI. Destruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, e valetas de proteção das estradas e caminhos;
- VII. Fazer sistemas, valetas, buracos, ou escavações de qualquer natureza nos leitos das estradas e caminhos e na área constituída pelos primeiros três (3) metros internos da faixa lateral de domínio;
- VIII. Impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos para os terrenos marginais;
- IX. Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou caminhos, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito dos mesmos, a uma distância mínima de (dez) 10 metros;
- X. Transitar caminhões encarentados nos dias de chuva e enquanto o leito das estradas estiverem molhados, excetuando-se os caminhões que transitam inteiramente vazios;
- XI. Danificar de qualquer modo as estradas e caminhos municipais.

Pagfo único. Aos infratores serão aplicados multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00 elevando-se ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

Art. 158º Os proprietários de terrenos marginais não poderão sob qualquer pretexto manter ou construir cercas, de arame, e cercas vivas vedações ou tapumes de qualquer natureza, ao longo das estradas e caminhos, a não ser no limite externo das faixas laterais de domínio a que se refere o artigo 153.

Pagfo. 1º Aos que contrariarem o disposto neste artigo a Prefeitura expedirá notificação concedendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para serem repostos em seus devidos lugares as cercas de arame, e cercas vivas, vedação ou tapumes.



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Pagfo. 2º Caso à parte notificada não possa dar cumprimento ao exigido pela Prefeitura dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que se refere o parágrafo primeiro, podem requerer prazo adicional de 60 (sessenta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.

Pagfo. 3º Esgotados os prazos a que se refere o parágrafo anterior, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 159º As árvores secas ou simplesmente troncos desvitalizados situados as margens da estrada deverão ser removidos pelos proprietários das terras em que se acharem, desde que pelo seu comprimento possam atingir o leito da estrada em sua queda natural, pelo apodrecimento das raízes com o tempo.

Pagfo. Único. Essa providência deverá ser cumprida dentro do prazo de 6 (seis) meses depois de aprovada esta lei, findo o prazo o trabalho de remoção dos troncos desvitalizados a que se refere o artigo acima será feito ex-offício pela Fiscalização dos serviços Rurais mediante a taxa de Cr\$ 1.000,00 por unidade.

Capítulo VII Dos cemitérios Públicos Secção I - Definições

Art. 160º Para os efeitos deste capítulo são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: Para adulto dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infantes um metro e cinquenta centímetros de comprimento, por cinquenta centímetros e por um metro e setenta centímetros respectivamente.

CARNEIRO - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, para adultos dois metros e vinte centímetros de comprimento por oitenta centímetros de largura, e para infantes um metro e cinquenta centímetros de comprimento por cinquenta centímetros de largura, o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

CARNEIRO GERMINADO - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma sua família.

NICHO - Compartimento de columbário para depósito de ossos retirados de sepulturas ou carneiro.

OSSUARIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducam.

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE - Laje que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

MÁUSOLÉU - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro, o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição de forma como também pelo emprego de materiais finos que, pelas suas qualidades intrínsecas supram enfeites e ornamentos.

JAZIGO - Palavra empregada para designarmento da sepultura como o carneiro.

Secção II Disposições Gerais



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 161º Os cemitérios do município terão caráter secular, e, de acordo com o artigo 141, parágrafo 10, da Constituição Federal serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único. É facultado as associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante previa autorização da Prefeitura observadas as prescrições constantes deste capítulo.

Art. 162º Os cemitérios serão cercados por muro com altura de 2 (dois) metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca viva, que se manterá bem tratada.

Art. 163º Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de cinquenta metros, de largura mínima a medida a partir do muro de fechamento.

Pagfo. Único. A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes, em que, pela sua localização em área inedificada, seja a medida exequível.

Art. 164º No recinto dos cemitérios, além de área destinada as ruas, e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 165º Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornados muitos centrais.

Art. 166º Quando do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidos, terão direito de obter nela espaço em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 167º É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitados as disposições deste Capítulo.

Secção III Das inumações

Art. 168º Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais, sem a apresentação da certidão de óbito, devidamente atestada por autoridade médica, ou ordem escrita de autoridade judiciaria ou policial e guia de inumação expedida pela Prefeitura.

Art. 169º As inumações serão feitas das 6 (seis) as 12 (doze) horas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e renumeradas subdivida em temporários e perpetuas.

Art. 170º Nas sepulturas gratuitas serão interessados os indigentes, pelo prazo de cinco anos, para adultos e de três anos para infantes, não se admitindo, com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 171º As sepulturas temporárias serão concedidas para cinco anos, facultada a prorrogação por igual prazo, mas sem direito a novas inumações.

Pagfo único. As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitindo entretanto translação dos restos mortais para sepultura perpetua, observados as normas deste capítulo.



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 172º É condição para a renovação do prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 173º As concessões perpetuas, só serão feitas para sepulturas do tipo destinado à adultos, em carneiros simples ou germinados e sob as seguintes condições, que constarão de título:

- I. Possibilidade de uso do jazigo para sepultamento de cônjuge e de parente consanguíneos ou afins até o segundo grau outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;
- II. Obrigação de construir, dentro de três meses, os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura;
- III. Caducado da concessão no caso de não cumprimento do disposto no item II.

Pagfo. Único. Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas transladadas seus restos mortais.

Art. 174º Como homenagem pública excepcional poderá a municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidade cuja vida pública deve ser rememorada pelo povo por relevante, serviços prestados à Nação ao Estado, no Município.

Pagfo. Único. A perpetuidade será concedida por lei municipal.

Art. 175º Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão seja qual for o título, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes da sucessão legítima.

Art. 176º É de cinco anos, para adultos e de três anos para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Secção IV Das construções

Art. 177º As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido e alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Pagfo. Único. Para as carneiras de emergências haverá exceção ficando, porém, a parte obrigado a regularizar sua situação dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de conformidade com o corpo do artigo.

Art. 178º A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramentos das concessões tanto quanto possível ao gosto das proprietários porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e a segurança.

Art. 179º O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos, será feito por gramados ou canteiros no nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 180º Os serviços de conserva e limpeza dos jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abanados por este e, somente para execução de determinado serviço.



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 181º A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 182º É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais, destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 183º Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa de Cr\$ 100,00 à Cr\$ 500,00, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 184º Do dia 28 de Outubro a 2 de Novembro não se permitem trabalhos no cemitérios, inclusive o de pintura, afim de ser executado, pela administração a limpeza geral.

Art. 185º A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 186º O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Título II Das medidas de Segurança Pública Capítulo I Dos inflamáveis e explosivos

Art. 187º No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 188º São considerados inflamáveis entre outros, fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados de petróleo, éteres, álcool, aguardentes e óleos em geral e carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos. Consideram-se explosivos entre outros, fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins, fulminatos, caloratos, formiatos, e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 189º É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à multa de Cr\$ 300,00 à Cr\$ 3.000,00:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Pagfo. 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns, ou loja, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em vinte dias.

Pagfo. 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

cinquenta metros das ruas e estradas. Se as distancias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros é permitido depósito de maior quantidade de explosivo.

Art. 190º Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designado e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidas no Código de Obras.

Pargfo. 1º Os depósitos de explosivos ou inflamáveis compreendem todas as dependências e anexos inclusive casas de residências dos empregados que se situarão a uma distância mínima de cem metros do depósito serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

Pargfo. 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos cabos, ripas e esquadrias.

Art. 191º A exploração de pedreiros depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionado na respectiva licença.

Art. 192º Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, nos centros povoados e, fora destes numa distância inferior a duzentos metros de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 193º Para exploração de pedreiras, com explosivos, será observado o seguinte:

- I. Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes, e pelo menos com metros de distância;
- II. Adoção de um toque convencional, de um brado prolongado dando sinal de fogo;

Art. 194º Não será permitido transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Pargf. 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Pargf. 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além motorista e ajudante.

Pargf. 3º Não será permitida a descarga de explosivos, nos passeios e vias públicas.

Art. 195º É vedado sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:

- I. Saltar balões, fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando convenientes, locais apropriados;
- II. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;

Art. 196º Fixa sujeita a licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Pagfo. 1º O requerimento de licença indicará o local para instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com a planta de descrição minuciosa das obras a executar.

Pagfo. 2º O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica, de qualquer modo a segurança pública.

Pagfo. 3º A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Pagfo. 4º É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina, e pastos de óleo no interior de qualquer estabelecimentos, salvo se estes se destinarem exclusivamente a esse fim.

Art. 197º Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalações completa para combate ao fogo, conservados em perfeito estado de funcionamento.

Art. 198º O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimentos será feito em recipientes apropriado hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos, adequados de modo que os inflamáveis possuem diretamente aos recipientes de transporte para o depósito.

Pagf. 1º O abastecimento de veículo será feito por meio de bombas ou por gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior no tanque do veículo.

Pagf. 2º É absolutamente proibido o abastecimento de veículo ou quaisquer recipientes, nos postos por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis sem o emprego de mangueiras.

Pagf. 3º Para depósito de lubrificante, nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados a prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 199º Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpezas, lavagem e lubrificação de veículo, esses serviços serão feitos no recinto dos postos, de maneira a não incomodar ou salpicar água nos pedestres que transitam nas ruas ou avenidas.

Pagfo 1º Esses recintos devem ser dotados de instalações, adequadas, destinadas a dar pronta evasão as águas e resíduos de lubrificantes.

Pagfo 2º As disposições deste artigo se estendem as garagens, comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 200º As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidos com multas de Cr\$ 150,00 a Cr\$ 1.500,00, elevados ao dobro nas reincidências.

CAPITULO II

Das queimadas

Art. 201º Para evitar a propagação de incêndio, observarão nas queimadas às medidas preventivas necessárias.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 202º A ninguém é permitido atear fogo em roçados palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

- I. Sem tomar as devidas precauções inclusive o preparo de aseiros, que terão sete metros de largura, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçados;
- II. Sem manter aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado, marcando, dia hora, e lugar para lançamento de fogo.

Art. 203º A ninguém é permitido, sem qualquer pretexto, atear fogo em matos, capoeiros, ou campos alheios.

Art. 204º Incurrerão em multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.500,00, elevada ao dobro nas reincidências, os infratores deste capítulo, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 205º Para proceder-se sua queimada exige-se observância dos preceitos da polícia florestal.

Título Capítulo III

Do serviço de abastecimento de carne verde

Capítulo I

Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros

Art. 206º Os matadouros na cidade ou nas vilas do município serão, localizados nos sítios a esse fim destinado pelo respectivo plano de urbanismo.

Art. 207º Para construção e instalação de matadouro deverão ser observados as seguintes condições:

- I. Dimensões e edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com a matança de animais correspondente ao dobro, pelo mesmo do necessário para o abastecimento diário de população existente na localidade a que deve servir.
- II. O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações, sala de matança, sanquia, esquiteamento, o depósito de carne-verde e vestiários, as instalações sanitárias, e os escritório-laboratório;
- III. Piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de água e líquido residuais;
- IV. Revestimento das paredes de todo o edifício com azulejo ou outro material impermeável, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros, excetuando-se o escritório em que é facultado o revestimento, nos ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfícies curvas;
- V. Instalações de um reservatório de água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem, limpeza, bem como canalização para coleta e escoamento das águas residuais;
- VI. Equipamento completo de aparelhos utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetido ao processo de esterilização;
- VII. Esterilizadores para as aparelhos, instrumentos e utensílios;
- VIII. Carros estancos para transporte de animais, carcaças e vísceras condenadas;
- IX. Currais, pocilgas e todos as dependências.

Art. 208º Os matadouros destinados a fins industriais, anexos a fabricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas industrias serão construídos de acordo com projetos aprovados pela Prefeitura, observados as disposa regulamentares e exigências do Departamento de Saúde do Estado.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 209º Anexo ou próximo do matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para compactar no mínimo, o dobro do número de reses abatidos por dia, junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 210º Os reses de corte serão recolhidos ao pasto ou curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pela administração do Matadouro.

Art. 211º As pocilgas serão dividida em diversos compartimentos recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em dez dias.

Pagf. Único. As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento d'água, de modo a facilitar sua limpeza.

Art. 212º Será mantido o registro de entrada de animais, do qual constarão, a espécie de gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 213º Os animais serão alimentados por conta dos respectivos danos. Na hipótese de ser utilizado o posto anexo no matadouro, pagarão os danos as taxas ou diárias prevista neste Código ou no regulamento de serviço.

Art. 214º A administrador do matadouro é responsável pela quadra dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidentes fortuitos ou de força maior que não possam previstos ou evitados.

Pagf. Únicoº Verificada a morte de qualquer animal, recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de três horas, findo o prazo sem que a notificação haja sido atendida, o administrador mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 215º Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma deste Código.

Capítulo II

Da matança e inspeção sanitária

Art. 216º É indispensável o exame sanitária dos animais destinados ao abate, sem o que esse não será efetuado.

Pagfo. Único. O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao Matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste, pelo próprio encarregado do Estabelecimento.

Art. 217º Em caso do exame realizado pelo administrador, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita da enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 218º Os reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais, pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Pagf. Único. O administrador poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo ser reconhecidas como impestáveis para a matança.

Art. 219º É expressamente proibido a matança para o consumo alimentar, de animais que sejam da espécie bovina, suína, ovina ou caprina nas seguintes condições:

- I. Vitelos com menos de quatro semanas de vida;
- II. Suínos com menos de cinco anos de vida;
- III. Ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
- IV. Animais que não hajam pousados, pelo menos duas horas no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;
- V. Animais caquéticos ou extremamente magros;
- VI. Animais fatigados;
- VII. Animais em estado de gestação;
- VIII. Vacas com sinais de parto recente.

Pagfo. Único. Os danos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los, no mesmo dia, do recinto do Matadouro, sob pena de multa e pagamento de diárias.

Art. 220º É considerado impróprio para o consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou rejeição total, todo animal em que se verificar, que no exame a que se refere artigo 210, que no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no Código Sanitário.

Pagfo. Único. A matança começará a hora determinada. Considerando impróprio para o consumo e carne e vísceras serão devidamente inutilizados com desinfetante adequado.

Art. 221º A matança começará a hora determinada, pelo administrador do matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante de acordo com as disposições do Regimento baixado pela Prefeitura.

Art. 222º Qualquer que seja o processo da matança adotado com a aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediatamente e escoamento da água das reses abatidos.

Art. 223º Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do como e com as vísceras.

Art. 224º O exame do animal abatido, será feito na ocasião da abertura das carcaças e da sua viscação, por profissional habilitado ou pelo administrador do matadouro, observada a norma do artigo nº 217 serão examinadas indispensavelmente os gânglios, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos o animal, a carcaça ou parte da carcaças, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 225º Os animais, as carcaças, ou parte todas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprio para o consumo alimentar serão removidos em carros o consumo alimentar serão removidos em carros estangues para sua inutilização na forma do artigo 226 ou aproveitamento industrial permitido.

Pagf. Únicoº A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores, ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 226º Os animais abatidos ou que hajam seguidos nos pastos e currais, anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo, bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão crema com a pele, chifres e ossos.

Pagf. 1º O local, os utensílios, ou instrumentos de trabalho tiveram em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido do animal portador do carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outras moléstias contagiosas serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

Pagf. 2º Os empregados que tiverem manuseados carcaças, vísceras, ou órgãos desses animais farão completa desinfecção das mãos e de vestuário antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 227º O sangue para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Pagf. Únicoº Verificada a condenação de um animal cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo o recipiente.

Art. 228º As carnes consideradas suas para o consumo alimentar serão recolhidos ao depósito de carne verde, até o momento do seu transporte para os açougues.

Art. 229º Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriados para o transporte aos açougues.

Art. 230º Os couros serão imediatamente retirados para os costumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 231º É proibido sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar, ou qualquer gás, nas carnes dos animais.

Art. 232º As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com a especificação da sua causa, bem livro próprio, a que se refere o artigo 218.

Art. 233º Se qualquer doença epizootica por verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados, comunicando incontinentemente as autoridades sanitárias locais.

Art. 234º Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados afim de ser determinada a “causa-morte”, concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no art. 226.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 235º Nenhum gado destinado ao consumo público poderão ser abatidos fora do matadouro, sob pena de multa.

Pagfo. 1º Nas vilas e povoados onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinados pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido no local previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste Título.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Pagfo. 2º Será, no entanto permitida a matança de gado bovino para o consumo normal da população em charqueadas acaso existentes, já fiscalizadas pelo ministério da agricultura, até que se construa o Matadouro Municipal.

Pagfo. 3º Nas charqueadas a que se refere o Parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por terceiros ou funcionários para isso designados a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art. 236º Além da fiscalização prevista exigir-se-á nas charqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias deste Título.

Art. 237º Todos os estabelecimentos de indústria animal, tais como frigoríficos, charqueadas, fábricas de banha, curtumes e semelhantes, que se estabelecerem no município, além das exigências sanitárias existentes ficam obrigadas a instalar fossa tipo “INHAF” ou equivalente, com projeto devidamente aprovado pela Prefeitura, de modo que as águas servidas não poluam córregos ou correntes adjacentes.

Art. 238º Os serviços de transporte de carne do matadouro para os açougues será feitos em veículos apropriados, fechados e com dispositivo para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições da higiene.

Pagfo. 1º Os transportadores de carne deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar, diariamente os respectivos veículos.

Pagfo. 2º As carnes, de porco, carneiro, e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros, ou cesto, com cobertura de tela de arame.

Art. 239º É expressamente proibido na cidade e vilas, manter-se em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

Capítulo IV

Dos açougues e do abastecimento de carne verde

Art. 240º A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne-verde, tancinho ou vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

- I. Terão área mínima de vinte metros quadrados;
- II. Poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, com vestiários e instalações sanitários. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através de vestiário ou de um corredor;
- III. As portas serão de grade de ferro, providos de tela metálica;
- IV. Haverá em todas as paredes externas, vãos de ventilação, com altura mínima de um metro e a maior largura possível, serão colocados a altura mínima de dois metros e vinte centímetros do piso e dotados de caixilhos de ferro basculante, cujas bandeiras ocuparão vão total;
- V. As paredes serão revestidas até a altura de dois metros de azulejo brancos ou de outro material liso, resistentes impermeável, de cor clara e de fácil limpeza, as juntas serão tomadas, de material impermeável. As paredes acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos serão pintados, a óleo e cores claras;
- VI. O teto será constituído de laje de concreto armado;



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

- VII. O piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem, no piso serão instalados ralos sifonados para captação dessas águas;
- VIII. Os ângulos de intersecção das paredes, entre si, com o piso e com o teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;
- IX. Terão instalação de água corrente abundante, e serão dotados de pia;
- X. O balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos revestida do mesmo material impermeável com que o foram as paredes;
- XI. Serão sempre que necessário, dotados de câmara frigoríficas, de capacidade conveniente;
- XII. Báporão de armação de ferro ou aço polido, fixa as paredes ou ao teto e a que serão suspensas por meio de ganchos do mesmo material, os quantos de reses para o talho;
- XIII. Os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestuários e instalações sanitários terão o piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá pelo menos, uma privada, e um lavatório de louça de louça ou ferro esmaltado;
- XIV. Quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica, ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassis telado, para proteção contra as moscas.

Art. 241º Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

- I. São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo, qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objeto que lhe sejam estranhos;
- II. A carne não vendida, até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinente salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmara frigorífica;
- III. Na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de duzentos gramas, por quilograma;
- IV. Toda carne vendida e entregue a domicilio somente poderá ser transportada em carros apropriados, ou em tabuleiros ou cestas de tela de arame;
- V. Não admitir ou manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, ou atestado médico de que não sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 242º É expressamente proibido o transporte, para os açougues, de couros, chifres, e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 243º Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art. 244º Nenhuma licença para abertura de açougue, se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o artigo 240.

Art. 245º Os açougues existentes nas cidades e vilas, a data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam as normas previstas no artigo 240, deverão adaptar-se as mesmas no prazo de um ano.

Pagfo Único. A Prefeitura examinará, em cada caso concreto as remodelações realizadas, para efeito de sua aprovação.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Capítulo V Das infrações e das Penas

Art. 246º Incorrerá nas seguintes multas elevadas ao dobro nas reincidências, aquele que:

- I. De Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00:
 - a) Abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, ou fora dos lugares apropriados nas vilas;
 - b) Vender carne verde ou tancincho fresco fora dos açougues, salvo o caso de distribuição a domicilio-previsto no artigo 241, item IV;
 - c) Abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;
 - d) Abater gado de qualquer espécie fora do matadouro ou dos lugares designados, com fito de entregá-lo ao consumo público;
- II. De Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00:
 - a) Abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;
 - b) Vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carne;
 - c) Transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos do gado abatido para o consumo;
 - d) Deixar permanecer nos currais dos matadouros por mais de três horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar no mesmo, dias os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente;
- III. De Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00
 - a) Transportar carnes-verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
 - b) Atirar ossos e restos de carne nas vias públicas;
 - c) For encontrado servindo nos açougues sem uso de aventais e gorros;

IBAÍTI, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (23/07/1959).

Prefeito Municipal